

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0008/2022 – Pregão Eletrônico nº 0001/2022

Interessado: GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminhou solicitação de parecer informando que a empresa **GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI.**, interpôs impugnação ao Edital do **Processo Licitatório nº 0008/2022 – Pregão Eletrônico nº 0001/2022**, requerendo a sua nulidade em razão de defeitos nas exigências técnicas solicitadas, bem como pelas alterações necessárias, conforme fundamentado.

Na oportunidade aduziu que o edital, sem justificativa, ignorou a existência do Conselho Regional dos Técnicos (CRT), *“criado e regulado por Lei Federal”*, que possui profissionais aptos a exercer às atribuições previstas no objeto e no projeto licitado. Que *“assim, violando princípio da competitividade, da legalidade, da eficiência e da impessoalidade, impondo injustificadamente cláusula restritiva técnica, impõe-se a sua revisão para permitir empresas registradas ou inscritas também no CRT”*. Disse, ainda, que as exigências técnicas solicitadas restringem o caráter competitivo do certame, ferindo o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

PARECER

O **Processo Licitatório nº 0008/2022 – Pregão Eletrônico nº 0001/2022**, tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para:

Instalações elétricas da residência unifamiliar situada na Rua das Palmeiras, nº 645, Bairro Bela Vista, Xanxerê-SC, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos anexos. Valor estimado: R\$ 8.346,08;

Execução de parte das instalações elétricas e reforma parcial (consertos, reparos) de residência unifamiliar situada no lote nº 45 da Quadra "B" casa nº 99, localizada no Condomínio João de Barro, Bairro Vila Sésamo, Rua João Batista Marinho de Souza, Xanxerê-SC, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos anexos. Valor estimado R\$ 7.990,76.

Execução de parte das instalações elétricas e reforma parcial (consertos, reparos) de residência unifamiliar situada no lote nº 40 da Quadra "B" casa nº 45, localizada no Condomínio João de Barro, Bairro Vila Sésamo, Rua João Batista Marinho de Souza, Xanxerê-SC, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos anexos. Valor estimado R\$ 9.683,07. (Grifei)

As exigências de qualificação técnica previstas no edital foram as seguintes¹:

5.3 Comprovação de qualificação técnica, constando de: **5.3.1. Prova de Inscrição/Registro e Regularidade da empresa e do Responsável Técnico para a execução da obra**, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, **pessoa Jurídica e Física em vigência**; **5.3.2 Comprovação de que a Proponente possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional (is) de nível superior responsável técnico**, mediante apresentação da respectiva cópia de Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados ou Contrato de Prestação de Serviços ou em caso de Sócio através de Contrato Social; **5.3.3. Comprovação de Capacidade Técnica Operacional e Profissional: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional Responsável Técnico** indicado no item 5.3.2, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA/CAU, comprovando a execução de serviços com **características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado**. (Grifos originais do Edital).

¹ Vide itens 5.3; 5.3.1; 5.3.2 e 5.3.3 do Edital.

ph

Por tratar-se de exigências de caráter iminentemente técnico, fora solicitado manifestação de parecer para o Secretário de Obras, Transportes e Serviços do Município, que, na oportunidade, assim se manifestou:

*Salientamos que de fato os técnicos industriais são regidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais e não mais pelo CREA, bem como que existem prerrogativas, atribuições e competência para os técnicos em eletrotécnica **projetarem e dirigirem instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, regulamentado pelo Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, art. 4º, §2º [...]** Entretanto vale enfatizar que o objeto do edital nº 0001/2022 não trata única e exclusivamente de serviços de instalações elétricas, e embora esta seja uma atividade relevante, também consta no objeto a realização de reforma parcial (consertos, reparos) de residências unifamiliares, serviços estes que não são de responsabilidade de técnicos em eletrotécnica, e como está previsto no edital o regime de empreitada por preço global, os objetos não podem ser segregados e desta forma para habilitação técnica a empresa proponente deverá atender a qualificação de responsabilidade técnica para todos os serviços previstos no objeto da licitação (...)”.*

Ainda:

Neste sentido, no caso deste edital, seria possível suprir a qualificação técnica para os serviços de instalações elétricas por um técnico em eletrotécnica, desde que comprovado documentalmente todos os requisitos da qualificação do responsável técnico solicitadas no edital, porém ainda seria necessário a comprovação da qualificação técnica para os serviços de reforma parcial (consertos e reparos), de competência de profissionais como Engenheiro Civil (CREA), Arquiteto (CAU), Técnico Industrial em Edificações ou Técnico Industrial em Construção Civil, desde que respeitadas suas limitações legais. Vale ressaltar que serviços de reforma em edificações, como parte do objeto do referido edital, podem ser executadas sob responsabilidade de profissional técnico de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade edificações, entretanto, conforme prevê o Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, art. 4º, §1º, existe limitação para tal capacidade técnica, que é de 80,00m2.

Concluiu, nos seguintes termos:

Diante das informações prestadas, a possibilidade ou não da qualificação técnica para obras ou serviços objeto do edital nº 0001/2022 pode ser suprida por profissional técnico de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações e por Técnico em Eletrotécnica se restringe a capacidade técnica do profissional Técnico Industrial em

272

Edificações ou Técnico Industrial em Construção Civil poder ou não ser responsável pela reforma prevista no objeto edital nº 0001/2022, dada a limitação de 80,00m² de área, haja vista que os serviços de instalações elétricas previstas podem ser executadas sob a responsabilidade de um Técnico em Eletrotécnica devidamente qualificado.

O supramencionado parecer técnico é claro e não deixa margens interpretativas. O objeto do Edital do Processo Licitatório em epígrafe almeja a **contratação de empresa especializada em instalações elétricas e reformas (consertos, reparos)**. A empresa contratada deverá possuir, portanto, profissionais aptos a realizarem ambos os serviços. Sabe-se, neste íterim, que é possível que os serviços de instalações elétricas sejam supridos por profissional técnico em eletrotécnica; todavia, não será este mesmo profissional competente em executar os serviços de reforma/reparos (que exigem os conhecimentos de profissional Engenheiro Civil (CREA), Arquiteto (CAU), Técnico Industrial em Edificações ou Técnico Industrial em Construção Civil).

Há, entretanto, limitações técnicas de atuação aos profissionais técnicos em eletrotécnica, que só poderão “projetar e **dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800kva**”², e também aos profissionais técnicos em edificações, que só poderão “projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como **realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica**”³. Desde que respeitadas às aludidas limitações técnicas de atuação, poderão - respectivos profissionais -, executarem as obras ansiadas pela Administração.

Bem observadas as documentações técnicas anexadas ao Edital, verificar-se-á que as instalações elétricas não terão demanda de energia superior à 800kva, e as reformas exigidas não implicarão em estruturas de concreto armado ou metálica.

Assim, para bem delimitar a competência de atuação profissional nos autos do presente Processo Licitatório⁴, tem-se que: **I. Para os serviços de instalações elétricas:** poderão ser inscritos os profissionais registrados no **CREA ou CAU, ou Técnicos em Eletrotécnica**; **II. Para os serviços de reformas/reparos:** poderão ser inscritos os profissionais registrados no **CREA ou CAU,**

² Vide Art. 4º, §2º, do Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985.

³ Vide Art. 4º, §1º, do Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985.

⁴ De acordo com o Parecer Técnico expedido pelo Secretário de Obras, Transportes e Serviços.

amp

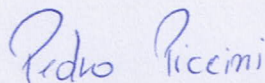
ou Técnicos Industriais em Edificações ou Técnicos Industriais em Construção Civil, desde que, em ambos os casos (leia-se, incisos), sejam observados os impositivos legais.

Assim sendo, sem tergiversar, o **OPINATIVO** é pelo deferimento parcial à impugnação ao edital exarada pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI., ao fim de alterar às disposições editalícias⁵, incluindo a possibilidade de que os serviços de instalação elétrica sejam executados por profissional técnico em eletrotécnica, e os serviços de reformas/reparos por profissional Técnico Industrial em Edificações ou Técnico Industrial em Construção Civil. Em tempo, por tratar-se de alteração ao Edital, que seja designada nova data de abertura.

Destaca-se, por oportuno, que o presente opinativo não é vinculativo à autoridade superior.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 21 de janeiro de 2022.



PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

⁵ Itens 5.3 e 5.3.2 do Edital.

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acolho o **OPINATIVO** e julgo como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao Edital interposta pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI., nos exatos termos quais dispostos no parecer.

Xanxerê/SC, 21 de janeiro de 2022.

OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal

pm